

reconhecer a violação ao caráter competitivo ocorrido no certame licitatório, deixando de declarar a respectiva nulidade, posto que acarretaria em consequências mais nocivas ao interesse público do que a manutenção da execução contratual e colocaria em risco a continuidade do serviço prestado;

2- Determinar à SEMAS que em certames licitatórios futuros observe a possibilidade de licitar por itens, medida que privilegia o caráter competitivo inerente às disputas públicas.

**Protocolo: 940788**

**RESOLUÇÃO Nº 19.502**  
**(Processo nº TC/002449/2023)**

Altera denominações de cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 15, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, aprovado pelo Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a necessidade das Secretarias de Controle Interno e Secretária de Planejamento e Gestão Estratégica contarem com o auxílio de um Subsecretário.

CONSIDERANDO, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.905, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Ficam alteradas, consoantes dispõe o art. 51 da Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará), as seguintes denominações dos cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO ATUAL				NOVA DENOMINAÇÃO			
Código	Car-go	Denominação	Qtd	Código	Cargo	Denominação	Qtd
TCE-CPC-200	NS-02	Subsecretário de Representação	02	TCE-CPC-200	NS-02	Subsecretário de Controle Interno	01
				TCE-CPC-200	NS-02	Subsecretário de Planejamento e Gestão Estratégica	01

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 23 de maio de 2023.

**RESOLUÇÃO Nº 19.503**  
**(Processo nº TC/002980/2023)**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos nos processos de controle externo, Considerando as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5509/CE e 5384/MG;

Considerando, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.905, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado do Pará, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma desta Resolução.

**CAPÍTULO II**

**DA PRESCRIÇÃO**

Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória, contadas dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Seção II

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º São causas que interrompem a prescrição:

I - A notificação, a citação ou a audiência do responsável, inclusive por edital;

II - Qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - Qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - A decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§ 5º São atos inequívocos de apuração do fato, dentre outros, os seguintes:

I - Relatório elaborado pelo órgão/entidade repassador ou pelo controle interno em que tenham sido apontadas irregularidades;

II - Relatório de instrução preliminar elaborado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas em que tenham sido apontadas irregularidades;

III - Relatório complementar elaborado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, ainda que decorrente de reabertura de instrução processual, desde que lastreado em fatos novos, em que tenham sido apontadas irregularidades;

IV - Instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão/entidade repassador ou por qualquer outra unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

V - Determinação do Tribunal de Contas do Estado do Pará para que o gestor instaura o processo de Tomada de Contas Especial;

VI - Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Pará, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Seção IV

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 7º São causas que impedem ou suspendem a contagem do prazo prescricional:

I - A decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação, enquanto estiver vigente;

II - O sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - O período conferido pelo Tribunal, para o ressarcimento do débito apurado, com a devida atualização monetária;

IV - O recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, enquanto estiver ocorrendo;

V - O período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Não Persecução Civil ou instrumentos análogos, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - A delonga do processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Seção V

Da Prescrição Intercorrente

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento, despacho ou manifestação, por mais de 3 (três) anos, após a ocorrência do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, previsto no inciso II do §5º do art. 5º.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Seção VI

Do pedido de rescisão

Art. 9º O pedido de rescisão previsto no art. 80 da Lei Complementar nº 81/2012 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de apuração da incidência de prescrição.